



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720400/2008-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.771 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria PIS E COFINS - PER/DCOMP
Recorrente CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMAÇÃO. PRAZO.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recurso apresentado com prazo superior a 30 dias da ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade é considerado intempestivo e, portanto, não conhecido, conforme disposto no art. 33 do Decreto 70.235, de 1972.

Recursos Voluntários Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Souza Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata o presente processo de vários PER/DCOMPS relacionados às fls. 811/812 da Informação Fiscal, que foram apresentados pela empresa **CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A.**, pleiteando o crédito tributário no valor de R\$ 799.887,26, relativo às Contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, proveniente de Ação judicial transitado em julgado.

Apenso ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitado em Julgado, foram anexadas PLANILHAS indicando os períodos de apuração, as bases de cálculo, alíquota, valor devido, valor pago, crédito original e crédito atualizado. As referidas planilhas encontram-se juntadas às fls. 806/810.

O crédito foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 722.654,36, conforme consta da Informação Fiscal e respectivo Despacho Decisório (fls. 811/817), sob o fundamento de divergências entre os valores apresentados nas PLANILHAS acima referidas e os apurados na análise do pedido que foi efetuada com base nos livros contábeis e fiscais da Recorrente.

A ciência quanto ao Despacho Decisório ocorreu em 15/06/2012, conforme Aviso de Recebimento do AR-Correios à fl. 890.

Em 13/07/2012, foi protocolada a Manifestação de Inconformidade de fls. 892/899, na qual, após resumo dos fatos, foi alegado, em apertada síntese, que há ausência de motivação do ato que homologou parcialmente o pedido de compensação conforme farta doutrina e jurisprudência colacionada.

Ao final é requerida a declaração de nulidade do Despacho Decisório, nos seguintes termos: "(...) Ainda, que caso necessário, sejam realizadas diligências/perícias, relativas à documentação apresentada pela empresa já adunada aos presentes autos, a fim de que se comprove o valor correto do crédito, abrindo para tanto, a mais ampla defesa para a postulante, inclusive dando oportunidade para a juntada de novos documentos, a fim de que a verdade material seja assegurada”.

No entanto, os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito (fl. 920):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

PRODUÇÃO DE PROVAS. A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e a perícia deve ser indeferida se o pedido não satisfaz as exigências legais e se desnecessária.

COFINS. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. Alegação genérica de nulidade não prospera em caso de o indeferimento do pedido ter se dado por motivos exclusivamente fáticos.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RAZÕES DE INDEFERIMENTO. Aplicam-se à contribuição para o PIS/Pasep as mesmas razões de decidir em face da similitude dos motivos de indeferimento do pedido.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

A empresa CALILA, foi cientificada da Decisão nº 04-39.390, de 28/04/2015, proferida pela DRJ em Campo Grande (MS) - fls. 920/924, através de sua Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal do Brasil (a disponibilização na Caixa Postal ocorreu em 05/05/2015, conforme documentos de fls. 926/927).

No Despacho da DRF/Fortaleza/CE à fl. 928, consta que "(...) O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na **data 17/06/2015 8:49h**, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 05/05/2015 na Caixa Postal".

Em **16/09/2015**, a Recorrente apresenta o Recurso Voluntário (fls. 930/942), conforme Termo de Solicitação de juntada no e-processo. Veja-se o Despacho de fl. 957:

"Em 16/09/2015 10:14:42 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve os documentos abaixo relacionados: Acórdão de Recurso Voluntário (...).

Em 13/10/2015, conforme Despacho da DRF/Fortaleza (CE), o processo foi movimentado para este CARF, consignando o que segue:

"Contribuinte apresentou recurso voluntário. Proponho o envio do presente processo ao CARF-MF-DF para verificar tempestividade e análise do mérito".

No CARF, os autos foram, então, encaminhados para este Conselheiro analisar o recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra – Relator

1. Da admissibilidade do recurso

Passo ao exame de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado pela empresa **CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A.**, apresentado em **16/09/2015**, conforme Termo de Solicitação de juntada no e-processo (Despacho de fl. 957).

2. Preliminar de Intempestividade

O artigo 23 do Decreto 70.235/72, que trata das intimações no processo administrativo fiscal, dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I. pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II. por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Grifei.

III. por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005). Grifei.

b) (...).

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

Como se vê, o artigo 23, III, do Decreto 70.235/72, dispõe sobre a utilização da intimação **por meio eletrônico**, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Como relatado, à fl. 928 dos autos consta que a Recorrente acessou o teor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade na **data 17/06/2015** (quarta feira), pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC).

Desta forma, o prazo de 30 dias para apresentação de recurso começou a fluir em **18/06/2015** (quinta feira), **expirando em 17/07/2015** (uma sexta feira).

Primeiramente há que se analisar a tempestividade do recurso. Conforme o art. 33 do Decreto 70235/72, o Recurso Voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, conforme a seguir.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifei)

Tendo em vista que o recurso foi apresentado **efetivamente** somente em **16/09/2015**, conforme Termo de Solicitação de juntada no e-processo (Despacho de fl. 957), ele deve, portanto, ser tomado como **INTEMPESTIVO**.

Reforça a intempestividade, o fato de o Recurso Voluntário ter sido assinado e datado pelo interessado (Diretor da emprtesa), em 11 de setembro de 2015, com firma reconhecida em cartório na mesma data (fls. 930 e 942).

Portanto, o recurso voluntário foi efetivamente apresentado e **juntado aos autos após o decurso do prazo** de 30 (trinta) dias da data em que a legislação considera o contribuinte intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância (Decreto nº 70.235/1972, art 33).

Em assim sendo, é considerado intempestivo.

Concluindo, considerando que o recurso voluntário foi interposto INTEMPESTIVAMENTE, desta forma NÃO preenche os requisitos formais para sua admissibilidade, dele, portanto, NÃO se toma conhecimento.

3. Conclusão

Forte no acima exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator